



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.722801/2016-15
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.529 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR, INCLUSIVE VIA TRADING. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros trading's, não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 817/855) em face do V. Acórdão de nº 2402-007.746 (e-fls. 790/801) da Colenda 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 05 de novembro de 2019 o recurso voluntário do contribuinte visando a discutir o lançamento de Contribuição ao SENAR, que incide sobre o valor da receita bruta proveniente de venda de produtos destinados à exportação, em consonância com o art. 22_A da Lei nº 8.212/91, totalizando R\$ 5.234.345,56 (além de juros legais e multa de ofício), referentes ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013, tendo sido realizado o lançamento em 15.12.2016.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

AUTOS DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA.

Estando lançamento adequadamente motivado, de forma a dar conhecimento ao contribuinte dos motivos de fato e de direito que fundamentam a decisão, não cabe falar em nulidade por cerceamento a direito de defesa.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. IMUNIDADE.

A natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR, com base de cálculo prevista pelo art. 22A, da Lei n. 8.212, de 1991 é de contribuição de interesse de categorias econômicas. Assim, inaplicável a imunidade a que se refere o inciso I do § 2o do art. 149 da Constituição.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO.

A vedação constitucional de utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, que deve observar tal princípio na elaboração da lei.

Uma vez editada a norma legal, ao agente do fisco cabe apenas a sua aplicação.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE LEGAL.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, devendo tais juros ser calculados pela variação da taxa Selic.

Após a data de vencimento do crédito tributário, a aplicação de juros sobre multa de ofício é aplicável na medida que faz parte do crédito apurado. O art.161 do Código Tributário Nacional (CTN) autoriza a exigência de juros demora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o crédito tributário a que se refere o caput do artigo.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.”

03 - O contribuinte foi intimado do resultado do recurso voluntário através da abertura dos documentos disponibilizados na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE perante a Receita Federal do Brasil -RFB, em 03/12/19 (fls.814), e apresentou o presente Recurso Especial em 16/12/19 (fls. 815), dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo RICARF, anexo II, artigo 68 visando a rediscutir a seguinte matéria: **a) Contribuição ao SENAR - Imunidade nas receitas de exportação**, e de acordo com o despacho de admissibilidade de fls. 894/899 de 14/01/2020 foi dado seguimento ao recurso especial do contribuinte que em síntese alega o seguinte:

- a) reforma do acórdão recorrido em relação a decisão que não considerou a imunidade prevista no art. 149, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal.
- b) A recorrente traz um histórico da criação do SENAR e sua interpretação em relação à destinação, natureza de seus serviços e das contribuições que o mantém.
- c) Em relação ao recurso em tela, traz divergências que considerariam que o SENAR seria, sim, alcançado pela imunidade prevista no art. 149, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal.
- d) Afirma ainda que o sujeito passivo é agroindústria, contribuindo para o INSS, tomando por base de cálculo da contribuição previdenciária a receita bruta de comercialização de seus produtos e, como exporta parte de seus produtos, essa operação estaria imune às contribuições sociais, e assim a imunidade alcançando a contribuição devida ao SENAR.
- e) Assevera ainda, que as contribuições ao SENAR seriam destinadas à entidades de serviço social e de formação profissional, que teriam características com os objetivos de ordem social, não podendo estarem enquadradas como espécie de contribuições de categorias profissionais e econômicas.

04 –Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada para ciência conforme despacho de encaminhamento de e-fls. 900 de 28/01/2020 para ciência do recurso especial e do despacho de admissibilidade, apresentando contrarrazões, de acordo com e-fls. 901/910 em 28/01/2020 alegando em síntese o seguinte:

- a) Contrapõe a argumentação da recorrente, defendendo a manutenção da decisão exarada no acórdão recorrido.
- b) A representante da Fazenda Nacional afirma ainda que os o texto do art. 149, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, é claro e não traz margem para discussões.
- c) Afirma que o acórdão recorrido estaria aderente ao entendimento corrente do STF no que tange à restrição da capacidade ativa tributária, sendo uma interpretação muito mais restritiva do que ampliativa.

d) Assevera ainda que a imunidade citada do texto constitucional não abrangeria as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, uma vez que não seria o expressado.

05 – O contribuinte apresentou memoriais que foram arquivados na pasta eletrônica dessa E. Turma, reiterando em síntese o provimento de seu apelo especial. Sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

06 - O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço. Foram apresentadas Contrarrazões tempestivas.

Mérito

07 – A decisão recorrida, na análise quanto a questão do assunto decidiu da seguinte forma, *verbis*:

“Da imunidade das operações em relação à contribuição ao SENAR

Defende a recorrente, também, que a contribuição ao SENAR é uma espécie de contribuição social geral, sobre a qual incide a regra da imunidade tributária prevista no art. 149, parágrafo 2º inciso I da CF/88.

Sobre tal argumento, é importante verificar o disposto no art. 1º da Lei 8.315/91, que instituiu o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR):

Art. 1º E criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Conforme se constata da leitura do dispositivo acima, sendo a contribuição ao Senar destinada a financiar tais serviços, é evidente a sua natureza de contribuição de interesse de categoria profissional e não de contribuição social geral, como defende a recorrente.

Esse, inclusive, foi o entendimento predominante da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão 9202004.321, de 23.08.2016, ao analisar caso semelhante, em sede de recurso especial apresentado pelo contribuinte, do qual se extrai o seguinte excerto:

(...)

Descartada, inicialmente, a característica de financiamento da seguridade social pela contribuição ao SENAR (dada a destinação notadamente diversa dada aos recursos arrecadados), passa-se a analisar as três possíveis hipóteses de classificação da contribuição adotadas doutrinariamente e no âmbito deste Conselho, as quais possuem diferentes consequências jurídicas, uma vez que:

a) Toma-se aplicável a imunidade caso se entenda tratar a contribuição de :

a.1) contribuição social geral (espécie de contribuição social que, conforme classificação acima, abrange as contribuições a que se refere o art 240 da CRPB S8) ou a.2) contribuição de intervenção no domínio econômico:

b) Porém, de forma diversa, em se concluindo que a natureza jurídica da contribuição referida é de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, inaplicável a imunidade em tela.

Esta é a problemática a ser aqui enfrentada.

Inicialmente, faço uso de lição doutrinária trazida pelo primeiro paradigma colacionado para me posicionar, inicialmente, de forma contrária aos que entendem se tratar a Contribuição ao SENAR de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE):

Vejamos a lição doutrinária (Cf. DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas de atualização. In: BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar, 7ª edição, Ed. Forense, 1997, p. 596):

"(...) o conceito de 'intervenção no domínio econômico' em sentido técnico restrito, deve se restringir aos princípios gerais básicos e fundamentais consagrados no Capítulo da Ordem Econômica e Financeira e que estão arrolados na própria Constituição. Deve ter uma configuração especial e não difusa.

Assim: a intervenção há de ser feita por lei; o setor da economia visado deve estar sendo desenvolvido pela iniciativa privada para que se possa identificar um ato de intervenção do domínio econômico;; as finalidades da intervenção devem perseguir aqueles princípios arrolados na Constituição, tais como assegurar a livre concorrência, reprimir o abuso do poder econômico, reprimir o aumento arbitrário de preços, etc."

Não vislumbro na contribuição sob análise nenhum objetivo relacionado à intervenção no domínio econômico, como valorização da livre concorrência, repressão ao abuso do poder econômico ou ao aumento arbitrado de preços, etc. e, assim, descarto se tratar na hipótese de CIDE.

(...)

Assim, feita tal digressão, faço notar que mesmo que, a bem do debate, se considerasse a possibilidade de existência de contribuições sociais gerais que não na forma do art. 240 da Carta Magna (superado, assim, o óbice de necessária incidência sobre a folha de salários anteriormente levantado), entendo que o norte para a correta classificação da exação (como

contribuição corporativa, contribuição social geral ou CIDE) seria o de se caracterizar se os recursos arrecadados destinam-se a beneficiar preponderantemente (e não exclusivamente) o interesse de determinada categoria profissional ou econômica (ainda que, por exemplo, através de atividades educacionais) ou a sociedade como um todo ou, ainda, se caracterizam intervenção no domínio econômico.

(...)

O que se requer, em meu entendimento, com fulcro no permissivo instituidor, é tão somente que a contribuição seja de interesse de uma ou mais destas categorias, sendo que as categorias econômicas contribuintes da contribuição para o SENAR inegavelmente se beneficiam de forma direta do tributo.

Finalmente, faço notar também não enxergo o supedâneo legal para que se conclua que a base de cálculo de determinada contribuição, a fim de que se esteja diante de contribuição corporativa, deva-se vincular ao custo de atividade desempenhada, ou seja, que possua a exação vinculação característica de taxa, como também é defendido por alguns membros deste CARF.

Em ambos os casos, não se deve confundir o natural senso comum, diante do conhecimento das características das contribuições corporativas existentes, com a tese de que, obrigatoriamente, todas as contribuições de interesse de categoria profissional ou econômica se devam revestir de tais características para serem assim classificadas, limitando-se as características necessárias da contribuição corporativa, em meu entendimento, àquelas expressamente previstas no texto constitucional.

Assim, com base nas considerações acima, concluo que se trata a contribuição instituída com fulcro no art. 22-A § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, de contribuição de interesse das categorias econômicas elencadas no art. 3º, I, da Lei nº 8.315, de 1991, e, assim, não sujeita à imunidade prevista no art. 149. §2º, I da CRFB 88.”

08 – O Acórdão recorrido adota como razões de decidir no caso para tratar do tema os fundamentos do Ac. 9202004.321, J. em 23.08.2016 assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. IMUNIDADE.

A natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR, com base de cálculo prevista pelo art. 22-A, da Lei no. 8.212, de 1991 é de contribuição de interesse de categorias econômicas, Assim, inaplicável a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição.

09 – No presente caso, a recorrente busca se abster do recolhimento da contribuição ao SENAR incidente sobre receitas oriundas de exportação, alegando que a natureza de tal contribuição é de CIDE ou de contribuição social, o que, por conseguinte, atrairia a imunidade prevista na CF, contudo, em que pese as bem expostas razões da contribuinte, entendendo que a decisão recorrida merece ser mantida, uma vez que devidamente fundamentada.

10 – Entendo da mesma forma que a decisão recorrida, no sentido de que a natureza jurídica da contribuição ao Senar é de contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas e portanto o dispositivo constitucional não o incluiu de forma expressa para aplicação da imunidade em relação à receita de exportação.

11 – Nesse ponto adoto como razões de decidir trechos do voto do I. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim no Ac. 2201-004.540 J. 05/06/2018 em que o assunto foi tratado com propriedade pedindo vênias para sua transcrição *verbis*:

Neste tópico, a RECORRENTE defende, em suma, que a contribuição ao SENAR é espécie do gênero contribuição social e, por esse motivo, encontra-se alcançada pela imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º da CF/88.

Contudo, não assiste razão à RECORRENTE, uma vez que o art. 149, § 2º, I, da CF/88 afirma expressamente que somente estão acobertados pelo manto da imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido, importante transcrever mais uma vez a mencionada norma constitucional:

“Art. 149 Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2 As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;”

Ora, se o caput do art. 149 apresenta três espécies de contribuições (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas) e logo em seguida seu §2º disciplina que não incidirão sobre as receitas de exportação apenas duas espécies de contribuições (contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico), resta evidente que o interesse do constituinte foi de não afastar a incidência das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas sobre as receitas de exportação.

A contribuição ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem) foi criada pela Lei nº 8.315/91, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

“Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador

rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo local”

Da leitura do dispositivo acima, resta evidente que a natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR é de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, haja vista que se presta, precipuamente, a atender a categoria dos trabalhadores rurais.

Sendo o referido tributo uma contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, a norma imunizante não poderá ser aplicada, havendo incidência da contribuição sobre as receitas decorrentes da exportação.

Neste ponto, adoto como razões de decidir o voto proferido pela Conselheira Ana Cecília Lustosa Cruz em acórdão recentemente proferido pela 2ª Turma da CSRF (Acórdão nº 9202-006.595, julgado em 20/03/2018), com o fim de demonstrar que a contribuição ao SENAR não possui características de CIDE nem de contribuição social:

“Para a caracterização das contribuições ao SENAR como contribuição de intervenção no domínio econômico seria necessário entender elas possuem caráter extrafiscal como nítidos instrumentos de planejamento, corrigindo as distorções e abusos de seguimentos descompassados, e não somente carreando recursos para os cofres públicos.

A mencionada intervenção ocorre com a regulação das atividades econômicas as quais se atrelam, geralmente relativas às disposições constitucionais da Ordem Econômica e Financeira, art. 170, I a IX, e seguintes da Constituição Federal, consoante os princípios abaixo colacionados:

I soberania nacional;

II propriedade privada;

III função social da propriedade;

IV livre concorrência;

V defesa do consumidor;

VI defesa do meio ambiente;

VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII busca do pleno emprego;

IX tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

De fato, existem atividades econômicas que precisam sofrer a intervenção do Estado, a fim de que sobre elas se promova um fim fiscalizatório, regulando seu fluxo produtivo para a melhoria do setor beneficiado, não sendo essa a finalidade precípua das contribuições ao SENAR, cujo objetivo é organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais, servindo como fomento da atividade, por meio da educação.

Cabe acrescentar que o fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, o que destoa das demais contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI...), as quais incidem sobre as folhas de salários.

Extrai-se, assim, que a contribuição ao SENAR, sendo esta desenvolvida para o atendimento de interesses de um grupo de pessoas (formação profissional e promoção social do trabalhador rural), inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica.

Ao meu ver, as contribuições de intervenção no domínio econômico são mais abrangentes, no aspecto da sua destinação, que as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois aquelas fomentam determinado setor com o fim de incentivar e instigar o mercado, de forma pragmática, principalmente em momentos de crise, contribuindo na regulação da ordem econômica e refletindo políticas do governo que afetam toda a sociedade, e estas têm sua aplicação adstrita ao financiamento das respectivas categorias profissionais ou econômicas, em áreas específicas, apenas para o seu fomento.

No que tange à distinção entre as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as contribuições sociais, entendo que estas contribuições também possuem maior abrangência, ao se destinarem ao financiamento social (bemestar e justiça social), de um modo geral, e não voltado ao interesse de determinadas categorias.

Além disso, outra distinção salutar reside no fato de que os recursos o produto das contribuições sociais gerais que ingressam aos cofres públicos decorrentes da sua arrecadação mantém o caráter público e serão aplicados conforme sua vinculação (as verbas arrecadadas são mantidas em poder do

Estado para sua aplicação finalística), enquanto os produtos das contribuições que ingressam aos cofres do SENAR perdem o caráter de recurso público, como já decidiu o STF (AG .REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.953).

Feitas essas colocações, entendo que; embora reflexamente as contribuições ao SENAR beneficiem a sociedade, no âmbito da educação e assistência aos trabalhadores rurais, bem como causem efeitos na economia, tendo em vista que a educação é pilar relevante no desenvolvimento de um país; em sua essência jurídica tal contribuição se presta, precipuamente, a atender uma categoria econômica específica, qual seja a dos trabalhadores rurais.”

Neste sentido, por verificar que a contribuição ao SENAR é uma contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas (categoria econômica dos trabalhadores rurais), entendo que a mesma não é englobada pela imunidade do art. 149, §2º, I, da CF/88.

12 – Na mesma esteira o E. TRF da 3ª Região *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA CORPORATIVA. INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. ARTIGO 22-A DA LEI 8.212/91. EXPORTAÇÕES INDIRETAS. 'TRADING COMPANIES'. ARTIGO 149, §2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável a pretensão de restrição das contribuições corporativas àquelas devidas aos conselhos profissionais e assemelhados, na medida em que o artigo 149 da Constituição restringe-se a mencionar "interesse de categorias profissionais ou econômicas", sem qualquer condicionamento ao tipo de atividade desenvolvida pelo ente para-fiscal, enquanto destinatário dos valores arrecadados. Diversamente, a abertura da norma constitucional indica a menção a um gênero tributário abrangente. Assim, a caracterização, dada pela matriz constitucional, da contribuição como corporativa gera a possibilidade, em verdade, de um vínculo amplo, bastando a identificação de um serviço setorial específico, a ser custeado, de interesse, seja da categoria profissional, seja da categoria econômica.

2. O SENAR desempenha atividade de interesse setorial específico, pela promoção da formação e a qualificação profissional rural. Nesta linha, a suposição de que a contribuição a SENAR seria uma CIDE - tipo de contribuição de arcabouço jurídico direcionado à persecução de fins que, notadamente, transcendem interesses setoriais, visando objetivos que consubstanciam a própria autorização constitucional de intervenção sobre o domínio econômico pelo Estado, na forma do artigo 174 da Constituição -, com escopo de financiamento de um serviço social de categoria profissional e econômica específica, para, a partir daí, o Estado intervir no domínio econômico, descaracteriza não só as contribuições interventivas, como a própria função dos serviços sociais autônomos setoriais, inutilizando a própria diferenciação entre contribuições corporativas e interventivas.

3. Não há compatibilização entre as contribuições devidas ao Sistema "S" e as contribuições de tipo geral ("contribuições sociais"). De saída, porque as contribuições sociais não possuem o caráter setorial das contribuições corporativas, caracterizador de um serviço de interesse de determinada categoria econômica, elemento suficiente à diferenciação entre estas modalidades de contribuições especiais. Depois, e em derivação, porque o sujeito passivo de tais exações é determinado em perspectiva universalista, sem qualquer cotejo de pertença a determinada classe econômica. De igual sorte, o espectro finalístico das contribuições sociais, na Constituição Federal, é diverso, informado pelo artigo 194.

4. A desoneração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001, ainda que afete princípio essencial do sistema tributário, que é o da solidariedade, presente em contribuições de custeio da Seguridade Social, não poderia ser potencializada a ponto de macular o princípio da responsabilidade, que se estabelece, com força normativa, a partir da ideia de que aquele que produz, efetiva e concretamente, a necessidade ou o risco social - conforme seja a contribuição corporativa ou previdenciária, enquanto categorias específicas e distintas de contribuição social em sentido amplo, que não foi o que adotou o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, em interpretação finalística - é quem deve, pois, assumir o custeio das respectivas despesas.

5. As impetrantes não praticam a operação que caracteriza a exportação (remessa de mercadoria nacional ou nacionalizada ao exterior). A bem da verdade, quando negociada a mercadoria com as trading companies, sequer há plena certeza de que estas, de fato, chegarão a ser remetidas ao exterior ou se, por qualquer vicissitude, não terão tal destinação. Ressoa patente, portanto, que a norma do artigo 149, §2º, I, da Constituição, incidente sobre exportação, não poderia abarcar tais atos operacionais, para fim de imunidade em relação à incidência da contribuição social prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991, bem como de seu adicional de 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT.

6. A própria necessidade de complementação - exportação "indireta" - permite deduzir que os elementos definidores da operação praticada pelas apelantes não se subsumem ao vocábulo "exportação", demandando a inclusão de complemento qualitativo, a ser confrontado com outra modalidade de operação congênere e somente assim, ser percebido como exportação. Não se tratando de identidade ontológica entre tais operações e as de remessa de mercadoria ao exterior, impossível - e desprovida de qualquer suporte tangível - a interpretação extensiva pretendida pelos contribuintes da norma do artigo 149, § 2º, I, da Constituição.

7. Não reconhecido qualquer recolhimento indevido, prejudicado o pedido de compensação de valores.

8. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360466 - 0001826-32.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

13 – Diante das razões acima expostas, entendo pela impossibilidade de se reconhecer a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da CF à contribuição ao Senar entendendo pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso